

**INFORME Nº 17/2021/PRRE/SPR**

**PROCESSO Nº 53500.012166/2019-12**

**INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**

**1. ASSUNTO**

- 1.1. Proposta de Consulta Pública - Revisão do Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC).
- 1.2. Considerações sobre as conclusões do Parecer nº 00050/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel).

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT).
- 2.2. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências).
- 2.3. Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020 (Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019).
- 2.4. Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014.
- 2.5. Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC), aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013.
- 2.6. Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.
- 2.7. Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.
- 2.8. Resolução Interna nº 1, de 4 de dezembro de 2020 (Aprova a Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022).

**3. ANÁLISE**

**I - DOS FATOS E DO OBJETIVO**

- 3.1. Trata-se de proposta de revisão do Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC), aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013, que constitui a iniciativa 8 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, aprovada por meio da Resolução Interna nº 1, de 4 de dezembro de 2020 (SEI nº 6292384).
- 3.2. Mencionado projeto possui como metas a realização de Consulta Pública até o final de 2021 e a aprovação final até dezembro de 2022.
- 3.3. Descreveu-se a proposta de Consulta Pública por meio do Informe nº 155/2020/PRRE/SPR (SEI nº 6130881), ao qual foram anexados o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 6140504), a Minuta de Resolução (SEI nº 6131497), a Minuta de Consulta Pública (SEI nº 6140555), o Extrato de contribuições à Consulta Interna (SEI nº 6340969), e o Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC) com marcas de revisão (SEI nº 6343017).
- 3.4. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel) se manifestou sobre a proposta por meio do Parecer nº 00050/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 19 de fevereiro de 2021 (SEI

nº 6575466).

3.5. Assim, este Informe tem por objetivo analisar a manifestação da d. PFE, a fim de submeter à apreciação do Conselho Diretor a proposta de Consulta Pública de revisão do citado Regulamento.

## II - CONSIDERAÇÕES SOBRE O PARECER Nº 00050/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

### 3.6. QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSTA

#### 3.6.1. Dos itens "a", "b" e "c" da Conclusão do Parecer

##### PARECER Nº 00050/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

*"(a) Pela competência da Anatel para revisão da regulamentação da matéria em questão;*

*(b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública;*

*(c) Pela constatação de que houve consulta interna, em obediência ao artigo 60, do Regimento Interno da ANATEL;"*

**Comentários:** Nada há a comentar acerca dos itens "a", "b" e "c". A conclusão da PFE está em consonância com o entendimento da área técnica.

#### 3.6.2. Do item "d" da Conclusão do Parecer

##### PARECER Nº 00050/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

*"(d) Pela necessidade de realização de [Análise de Impacto Regulatório] AIR complementar, a fim de que este instituto jurídico também contemple a análise sobre as novas propostas de alteração do RTAC apresentadas no Informe nº 155/2020;"*

**Comentários:** A PFE indicou que *"as novas sugestões de alteração do RTAC apresentadas no Informe nº 155/2020 estão dissociadas dos estudos feitos no âmbito da Análise de Impacto Regulatório, o que significa dizer que, para estas sugestões, o requisito constante no artigo 62, § único, do RIA não pode ser considerado cumprido"*. Conforme indicado no Parecer, tal conclusão se relaciona ao item **"III - OUTRAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO RTAC"** do Informe nº 155/2020/PRRE/SPR, que compreende os seguintes subitens, os quais serão analisados conforme o tema a que se referem:

#### **"III.1. Atos interruptivos da prescrição de PADO incluído em negociação de TAC"**

A proposta de incluir o § 4º ao artigo 5º do RTAC, a fim de esclarecer quanto aos atos interruptivos do prazo da prescrição quinquenal, está relacionada ao Tema 2 da AIR, o qual trata da eficiência na celebração de TACs, em especial ao Subtema 2.2. (*"Tempo de negociação entre o requerimento de TAC e a sua celebração"*) e 2.3. (*"Suspensão da tramitação dos Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) envolvidos no TAC"*). Naquela oportunidade, identificaram-se, respectivamente, como problemas: o elevado tempo decorrido entre o requerimento de TAC e a sua efetiva celebração, e o fato de o prazo de suspensão da tramitação de Pados previsto na regulamentação ser inferior ao prazo observado para celebração de TACs.

A alternativa escolhida para o Subtema 2.2. foi a de se exigir que o requerimento de TAC tenha proposta de ajustamento consistente, bem como limitar os requerimentos de inclusão de processos sancionatórios na negociação. Para o Subtema 2.3., indicou-se como alternativa a ampliação do prazo máximo de suspensão do trâmite dos Pados, para que o período corresponda ao tempo necessário para cumprimento das etapas desde a admissibilidade até a celebração do TAC, e prever que a suspensão do trâmite dos Pados deve perdurar até a assinatura do TAC.

Em ambos os subtemas foi analisada a questão do tempo decorrido entre a apresentação do requerimento de TAC e a sua efetiva celebração, bem como

a questão da suspensão do trâmite dos Pados durante a negociação do TAC. A inclusão do § 4º ao art. 5º está diretamente relacionada a eles, já que a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão punitiva é tanto maior quanto maior forem o tempo de negociação e de suspensão dos Pados objeto da negociação. As medidas propostas no Subtema 2.2. são exatamente para tentar reduzir o período entre o requerimento e a celebração do TAC. Entretanto, a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão punitiva pode permanecer caso as medidas não sejam suficientes para reduzir o período de negociação. Nesse sentido, é essencial prever na regulamentação a interpretação dada pela PFE para o art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências), de modo que, ainda que o tempo de negociação do TAC permaneça elevado, não haverá dúvida quanto aos marcos temporais capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva dos Pados objeto da negociação.

Entende-se, portanto, satisfeito o requisito do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel para este tema, o qual será retomado mais adiante, visto que guarda correlação com o item "e" da conclusão do Parecer da PFE.

### ***"III.2. Providências após a aprovação do TAC pelo Conselho Diretor - levantamento da situação inicial dos compromissos e atualização dos valores de multa"***

Analisando-se as decisões do Conselho Diretor ao deliberar os pedidos de celebração de TAC, propôs-se prever expressamente (i) a necessidade de se levantar o estado inicial dos compromissos assumidos, uma vez acolhido o requerimento de celebração de TAC, e antes da assinatura do instrumento; e (ii) a atualização dos valores de multa aplicadas e estimadas.

Assim, sugeriu-se incluir o § 1º e renumerar os subsequentes ao art. 11, e se alterar o § 2º do art. 13, ambos do RTAC, nos seguintes termos:

#### **Proposta de alteração do RTAC (Minuta de Resolução SEI nº 6131497)**

"Art. 11. ....

**§ 1º Após a decisão do Conselho Diretor que aprovar a celebração do TAC, a Comissão de Negociação e a Compromissária devem proceder o levantamento da situação inicial dos compromissos estabelecidos e, caso necessário, realizar ajustes no Termo, antes de submetê-lo ao Conselho Diretor para assinatura. (NR)**

[...]

Art. 13. ....

**§ 2º Para fins de fixação de Valor de Referência do TAC, serão considerados os valores corrigidos de multa aplicadas e estimadas, conforme a regulamentação, até a data da decisão do Conselho Diretor que aprova sua celebração. (NR)"** [grifos nossos]

Quanto a este subitem, tampouco há a necessidade de complementar a AIR. A Análise de Impacto Regulatório é um instrumento que subsidia a tomada de decisões, no qual identifica-se o problema e indicam-se as alternativas para tratá-lo. Porém, as propostas de alteração do RTAC acima transcritas apenas explicitam na regulamentação regras que decorrem (i) da natureza do TAC, e (ii) da aplicação de sanções administrativas, conforme regulamentação vigente.

O TAC visa o ajustamento de condutas. Desta forma, a previsão no RTAC da realização do levantamento inicial dos compromissos, antes da assinatura do TAC, apenas explicita uma regra que pode ser inferida do RTAC já em

vigor. Tanto é assim que o Conselho Diretor decidiu neste sentido nas duas oportunidades em que firmou TACs, conforme citado no Informe nº 155/2020/PRRE/SPR.

O mesmo pode ser dito da regra de correção dos valores de multas aplicadas e estimadas. A correção monetária tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo ser assegurada para que não haja prejuízo ao erário em função do tempo decorrido da negociação do TAC.

Nesse sentido, o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, prevê que as sanções de multa devem ser corrigidas monetariamente em função do resultado da deliberação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, nos seguintes termos:

#### **Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas**

*"Art. 33. O pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção.*

[...]

*§ 3º Tendo sido provido o recurso administrativo ou o pedido de reconsideração, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, desde a data de seu pagamento.*

*Art. 34. Após o julgamento final do processo administrativo, o pagamento da multa deve ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão definitiva.*

*§ 1º Tendo sido negado provimento ou seguimento ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração o valor da multa a ser paga deve sofrer correção segundo a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor, desde a data da intimação da cominação da multa até a data de intimação da decisão definitiva."*

Observe-se que a correção monetária incide inclusive em benefício do administrado, quando lhe é devida a devolução de valor pago a título de multa, posteriormente reduzido em função do resultado de recurso administrativo ou pedido de reconsideração.

Considerando-se devidamente fundamentada a desnecessidade de elaboração de AIR complementar, mantêm-se, portanto, as propostas de incluir o § 1º e renumerar os subsequentes ao art. 11, e de alterar o § 2º do art. 13, ambos do RTAC.

#### **"III.3. Verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas em TAC"**

Quanto a este ponto, considerando-se a necessidade de ajustes às regras sobre o cumprimento das obrigações firmadas no TAC, foram propostas alterações ao Capítulo IV do RTAC, que dispõe sobre o acompanhamento da execução do TAC, da verificação de seu cumprimento e das eventuais sanções que devem ser aplicadas quando de seu descumprimento, nos seguintes termos:

#### **Proposta de alteração do RTAC (Minuta de Resolução SEI nº 6131497)**

*"Art. 23. O acompanhamento da execução dos compromissos constantes no TAC caberá às Superintendências que integraram a Comissão de Negociação, sob coordenação da Superintendência de Controle de Obrigações (SCO).*

..... (NR)

[...]

*Art. 24. ....*

[...]

**2º Os procedimentos operacionais para verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAC serão fixados pela Superintendência responsável pelo acompanhamento daquela obrigação, respeitando o disposto no Termo, e integrarão os autos do processo de acompanhamento.** (NR)" [grifos nossos]

Conforme consta no Informe nº 155/2020/PRRE/SPR, a alteração para o art. 23, *caput*, do RTAC, justifica-se uma vez que se identificou que "o acompanhamento das obrigações constantes do TAC deve ser realizado não só pela Superintendência de Controle de Obrigações (SCO), mas também pelas demais Superintendências que compõem a Comissão de Negociação. Isso porque as Superintendências que compõem a Comissão de Negociação contribuem para a delimitação dos compromissos a serem assumidos e detêm a expertise sobre a forma de acompanhá-los."

Já a inserção de § 2º ao art. 24 do RTAC visava "tornar clara a existência desse momento de fixação de procedimentos operacionais após a celebração do TAC, evidenciando também a necessidade de sua correta formalização", uma vez que era o caso de se definir "um conjunto de procedimento operacionais necessários para que a Superintendência responsável mantenha o acompanhamento e possa apontar o cumprimento ou descumprimento das obrigações estabelecidas no TAC", como indicado no Informe nº 155/2020/PRRE/SPR.

Também foi sugerida a inclusão do Superintendente de Outorgas e Recursos à Prestação (SOR) na Comissão de Negociação, "considerando a importância de sua participação na elaboração dos compromissos a serem assumidos no TAC e de seu acompanhamento, em especial em função das atribuições daquela Superintendência relacionadas aos procedimentos de licenciamento de estações, outorga e administração do espectro de radiofrequências", conforme destacado no Informe nº 155/2020/PRRE/SPR. Assim, foi proposta a alteração do art. 9º, *caput*, do RTAC, com a seguinte redação:

**Proposta de alteração do RTAC (Minuta de Resolução SEI nº 6131497)**

"Art. 9º A negociação dos termos do TAC e análise técnica sobre o pedido formulado, com indicação das condições para a formalização do TAC ou as razões para a sua rejeição, ficará a cargo de Comissão de Negociação integrada pelos Superintendentes de Planejamento e Regulamentação (SPR), de Relações com Consumidores (SRC), de Competição (SCP), de Fiscalização (SFI), **de Outorgas e Recursos à Prestação (SOR)** e de Controle de Obrigações (SCO), que a presidirá." [grifos nossos]

Acerca das propostas para o art. 9º, *caput*, e 23, *caput*, ambos do RTAC, não se vislumbra a necessidade de realização de AIR complementar, dado o baixo impacto de tais alterações. A hipótese de dispensa da realização de AIR no caso de atos normativos de baixo impacto, tal qual o caso em tela, encontra previsão no art. 4º, III, do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020 (Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). Além disso, tal alteração somente visa dar maior clareza a situação que já ocorre nas negociações e acompanhamento dos TAC desde a edição do regulamento atual em 2013.

Segundo o art. 2º, II, do Decreto, é considerado ato normativo de baixo impacto aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

Na situação em análise, verifica-se que as alterações propostas para o art. 9º, *caput*, e 23, *caput*, não implicam em aumento de custos para os agentes regulados e tampouco para os usuários dos serviços prestados.

Dito isso, considerando-se que a área técnica efetuou a exclusão do § 2º do art. 24 do RTAC da proposta, entende-se cumprido o requisito do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel para este ponto.

#### **"III.4. Reparação de usuários e TACs"**

Neste item do Informe nº 155/2020/PRRE/SPR foram sugeridas duas alterações ao RTAC:

a) a exclusão do art. 17, § 1º, I, do RTAC, da menção ao limite temporal de 6 (seis) meses para a implementação das medidas de reparação aos usuários atingidos como obrigação assumida em TAC, por se vislumbrar uma contradição entre o disposto neste preceito do RTAC e no art. 87, § 3º, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014. Este tema guarda correlação com o item "g" da conclusão do Parecer da PFE, conforme será demonstrado adiante.

b) a inserção no RTAC de dispositivo prevendo que o montante atribuído aos compromissos adicionais no caso de acordos que versem exclusivamente sobre procedimentos administrativos de ressarcimento seja de 10% (dez por cento) do Valor de Referência do TAC, nos seguintes termos:

#### **Proposta de alteração do RTAC (Minuta de Resolução SEI nº 6131497)**

"Art. 20. ....

**II – 10% (dez por cento) do Valor de Referência do TAC, quando o instrumento contiver exclusivamente processos administrativos para apuração de ressarcimento aos usuários;**" [grifos nossos]

Este tema guarda correlação com o item "h" da conclusão do Parecer da PFE, o qual será apreciado logo mais.

Quanto ao tema de reparação de usuários e TACs, a área técnica excluiu as propostas de alteração ao RTAC descritas nos itens "a" (exclusão do art. 17, § 1º, I, da menção ao limite temporal de 6 meses para a implementação das medidas de reparação aos usuários atingidos como obrigação assumida em TAC) e "b" (inclusão de inciso II ao art. 20), inexistindo necessidade de AIR complementar para este tópico.

Sendo assim, analisados todos os temas do item **"III - OUTRAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO RTAC"** do Informe nº 155/2020/PRRE/SPR, a área técnica entende que a exigência prevista no art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno da Anatel, foi integralmente satisfeita, sendo desnecessária a realização de Análise de Impacto Regulatório complementar.

### **3.7. QUANTO AOS ASPECTOS MATERIAIS DA PROPOSTA**

#### **3.7.1. Do item "e" da Conclusão do Parecer**

##### **PARECER Nº 00050/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

"(e) propõe a seguinte redação para o **artigo 5º, § 4º, da proposta de alteração do RTAC**, bem como sugere a inclusão de mais dois parágrafos a este artigo:

*'§ 4º As alterações que a requerente apresentar aos projetos que integram a proposta de TAC durante toda a tramitação do processo, inclusive em momento posterior ao encerramento da*

*fase de negociação, e que tenham como objetivo contribuir para o êxito da avença, constituem-se como atos inequívocos que importam em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito da administração pública federal, interrompendo o prazo de prescrição da pretensão punitiva nos processos administrativos sancionadores admitidos, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.*

*§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todos os processos administrativos sancionadores objeto do TAC, ainda que a manifestação da Requerente não abarque a integralidade da proposta.*

*§ 6º A manifestação de que trata o § 4º implica em anuência expressa, pela Requerente, da situação prevista no parágrafo anterior." [grifos no original]*

**Comentários:** Conforme já mencionado, este ponto está inserido no tema dos "Atos interruptivos da prescrição de PADO incluído em negociação de TAC", analisado quando se apreciou o item "d" da conclusão do Parecer.

A PFE não vislumbra óbices jurídicos ao estabelecimento no RTAC dos requisitos necessários para o requerimento de celebração de TAC, visando conferir maior objetividade e celeridade ao processo administrativo a ser instaurado, conforme proposto nos incisos I a IV do art. 5º. Do mesmo modo, não identificou impedimentos à sugestão de inclusão do § 4º ao art. 5º do RTAC, com o objetivo de prever expressamente que a apresentação de alterações, pela prestadora, aos projetos que constituem a proposta de TAC, com o objetivo de contribuir para o êxito da negociação, também caracterizam atos inequívocos que importam em manifestação expressa de tentativa de conciliação no âmbito administrativo e, por isso, interrompem o prazo da prescrição da pretensão punitiva (ou prescrição quinquenal), conforme art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 1999. Apesar de ter se manifestado favoravelmente à inclusão do §4º ao art. 5º, a PFE apresentou os seguintes apontamentos:

a) a interpretação que área técnica sugeriu prever na regulamentação não é a única possível, e a PFE inclusive havia indicado que a mais conservadora é aquela segundo a qual a prescrição dos Pados fica interrompida durante o prazo de negociação válida, que é aquele previsto no RTAC;

b) a observância dos prazos regulamentares estipulados para a fase de negociação do TAC deve ser a regra, sendo a apresentação de eventuais alterações, pela prestadora, aos projetos que constituem a proposta de acordo após este recorte temporal medida absolutamente excepcional; a sugestão contida no § 4º ao artigo 5º do RTAC não possui o condão de alterar as características e os prazos pertinentes à fase negocial do TAC, e nem afasta o entendimento já manifestado pela Procuradoria de que estes prazos são peremptórios e necessários para o êxito do procedimento;

c) considerando a possibilidade de que as alterações que a requerente apresentar aos projetos que constituem a proposta de TAC ocorram apenas de forma parcial, isto é, em face de alguns compromissos relacionados a temas que envolvem apenas parte do rol de processos punitivos objeto do TAC, é oportuno deixar claro no próprio ato normativo que a Agência irá considerar que a interrupção da prescrição com fundamento no art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 1999, ocorrerá para todos os processos objeto da negociação, independentemente do tema tratado nas alterações; também é oportuno fazer constar na norma que a requerente, ao apresentar estas alterações ao projeto, manifesta a sua anuência expressa com o entendimento mencionado no parágrafo anterior, concordando que se trata de ato inequívoco referente a tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração para todos os processos administrativos sancionadores que são objeto do TAC;

d) devem ser feitos ajustes redacionais para adequar a redação do dispositivo proposto à mensagem que a área técnica pretende transmitir; existe uma redundância entre o disposto no § 1º e o disposto no § 4º, caput e inciso I, do citado art. 5º, do RTAC; e deve ficar mais claro que a manifestação da requerente descrita no artigo 5º, § 4º, II, da proposta de alteração ao RTAC, apta a interromper o prazo da prescrição da pretensão punitiva, pode ocorrer em qualquer fase da tramitação do processo pertinente ao TAC, inclusive após o término da fase de negociação do Termo.

Superada a questão preliminar, analisada quando da avaliação do item "d" da conclusão do Parecer, a área técnica acata a proposta da Procuradoria para o art. 5º, §§ 5º e 6º, do RTAC, para que haja o esclarecimento quanto à aplicação da regra de interrupção da prescrição da pretensão punitiva, bem como aquela para o § 4º, conforme motivação apresentada. As alterações sugeridas foram agregadas à minuta, com pequenos ajustes para adequação às regras de redação normativa.

### 3.7.2. Do item "f" da Conclusão do Parecer

#### **PARECER Nº 00050/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

*"(f) embora não vislumbre óbices jurídicos para o acolhimento da proposta de alteração ao **artigo 8º, caput e parágrafo único, do RTAC**, este órgão jurídico considera relevante chamar atenção para o fato de que os prazos prescricionais dos processos administrativos sancionadores a que se refere o TAC poderão continuar em curso ainda que a tramitação dos respectivos feitos esteja suspensa, situação que, a nosso ver, demanda atenção especial por parte da Administração;" [grifos no original]*

**Comentários:** Com relação às alterações propostas ao art. 8º do RTAC e a observação da PFE, a área técnica está ciente quanto à possibilidade de fluência dos prazos prescricionais mesmo durante a suspensão do trâmite dos Pados. Observa-se que o RTAC prevê inclusive que a regra da suspensão do trâmite dos Pados não se aplica aos atos cuja suspensão possa redundar em dano grave e irreparável ou de difícil reparação à instrução dos processos contemplados no TAC, e, dentre estes danos, está a possibilidade de incidência da prescrição. Tal dispositivo (art. 8º, I, do RTAC), não é objeto de alteração pela proposta em análise.

### 3.7.3. Do item "g" da Conclusão do Parecer

#### **PARECER Nº 00050/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

*"(g) sugere à área técnica que reavalie a redação proposta para o **artigo 17, § 1º, I, do RTAC**, a fim de que ela contemple de forma mais clara o seu entendimento e sua pretensão acerca do tema;" [grifos no original]*

**Comentários:** Como já mencionado, este ponto está inserido no tema "III.4. Reparação de usuários e TACs", analisado quando se apreciou o item "d" da conclusão do Parecer. Inicialmente, no Informe nº 155/2020/PRRE/SPR, a área técnica propôs a exclusão do art. 17, § 1º, I, do RTAC, da menção ao limite temporal de 6 (seis) meses para a implementação das medidas de reparação aos usuários atingidos como obrigação assumida em TAC, por se vislumbrar uma contradição entre o disposto neste preceito do RTAC e no art. 87, § 3º, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014.

Conforme aponta o citado Informe, "O RTAC prevê que a compromissária se obriga a adotar medidas de reparação aos usuários com meta não excedente a 6 (seis) meses, enquanto o RGC que determina o prazo de um ano para a disponibilidade do crédito de consumidores que não são mais clientes da prestadora".



Aqui a PFE indica que a área técnica teria aventado a possibilidade de estender o prazo para a reparação dos usuários à duração integral do TAC, destacando, de um lado, a ausência de prejuízo ao usuários, já que haverá incidência de juros e correção monetária, e, de outro lado, a vantagem para a Prestadora, que terá mais tempo para notificar e ressarcir os consumidores.

Entretanto, ao sugerir a exclusão da expressão "*não excedente a 6 (seis) meses*", mantendo a expressão "*na forma da regulamentação*", a redação proposta afastaria a possibilidade mencionada no parágrafo anterior, já que, nesta hipótese, deverá ser observado o prazo de 1 (um) ano já previsto no RGC.

Sobre este assunto, e conforme já indicado quando da análise do item "d" da conclusão do Parecer, a área técnica excluiu da minuta a proposta de alteração do art. 17, § 1º, I, do RTAC, mantendo-se o dispositivo em sua redação original, vigente desde 2013.

#### 3.7.4. Do item "h" da Conclusão do Parecer

##### PARECER Nº 00050/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

*"(h) pela impossibilidade de acolhimento da sugestão de inserção do inciso II ao artigo 20 do RTAC, da forma como formulada. Contudo, caso a ANATEL entenda relevante manter alguma regra diferenciada para as situações que envolvam devolução de valores cobrados indevidamente dos usuários, nada impede que o faça considerando os PADOs que são instaurados nos casos de inobservância das determinações de ressarcimento objeto dos PACs;" [grifos no original]*

**Comentários:** Como também já mencionado, este ponto está inserido no tema "*III.4. Reparação de usuários e TACs*", analisado quando se apreciou o item "d" da conclusão do Parecer.

A PFE aponta que "*o Processo de Acompanhamento e Controle (PAC) sobre ressarcimento de valores não é um processo punitivo que visa aplicar uma sanção pelo descumprimento de uma obrigação. Em essência, ele possui como objetivo acompanhar e eventualmente atestar o cumprimento de determinações de devolução de valores impostas em PADOs nos quais se comprovou a realização de cobranças indevidas em face dos consumidores*", ou seja, "*inexiste conduta irregular do administrado quanto às obrigações de ressarcimento no âmbito dos PACs*". O TAC, por sua vez, "*possui em sua essência exatamente a existência de uma conduta irregular do administrado, apta a ser sanada com a celebração da avença*". Sendo assim, "*considerando que o PAC sobre ressarcimento de valores aos usuários não apura a prática de conduta irregular pela Prestadora, entende-se que ele não pode ser incluído no TAC*".

Dito isso, conforme já mencionado quando da análise do item "d" da Conclusão do Parecer, a área técnica excluiu da minuta a proposta de inserção de inciso II ao art. 20 do RTAC, dada a impossibilidade de se firmar TAC que tenha por objeto Processo de Acompanhamento e Controle (PAC) sobre ressarcimento de valores aos usuários.

#### 3.7.5. Dos itens "i" e "j" da Conclusão do Parecer

##### PARECER Nº 00050/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU

*"(i) sugere a exclusão da expressão "estrita" constante na parte final do parágrafo 4º do artigo 9º da proposta de alteração do RTAC;"*

*"(j) sugere a substituição da expressão "inadimplemento", constante na parte final do parágrafo único do artigo 28 da proposta de alteração do RTAC, pela expressão 'vencimento', de forma que a redação do referido dispositivo possa ser a seguinte:*

*'Art. 28. Considera-se inadimplida obrigação do TAC quando, ao término da vigência do termo de compromisso, não for integralmente cumprida. Parágrafo único. Também será considerada inadimplida a obrigação prevista em item do cronograma de metas e condições*

do compromisso quando a mora perdurar por período superior 6 (seis) meses, contados do dia seguinte ao do **vencimento**." [grifos no original]

**Comentários:** Acolhem-se as sugestões redacionais formuladas. A minuta foi alterada conforme proposto.

#### 4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante todo o exposto, e após análise da manifestação da d. Procuradoria, foi gerada uma nova versão da proposta de Resolução sem marcas de revisão (SEI nº 6757305) e uma versão com marcas (SEI nº 6768741). Também foi gerada uma versão do Regulamento com marcas das alterações (SEI nº 6768769).

4.2. Dessa forma, submete-se à análise superior este Informe, com vistas à apreciação e deliberação, pelo Conselho Diretor, da proposta de Consulta Pública de revisão do Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC), aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013, conforme minutas anexas.

#### 5. **DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS**

5.1. Minuta de Resolução, sem marcas de revisão (SEI nº 6757305).

5.2. Minuta de Resolução, com marcas de revisão (SEI nº 6768741).

5.3. Regulamento de celebração e acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC), com marcas das alterações (SEI nº 6768769).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Superintendente de Planejamento e Regulamentação, Substituto(a)**, em 23/04/2021, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **João Marcelo Azevedo Marques Mello da Silva, Superintendente de Controle de Obrigações, Substituto(a)**, em 23/04/2021, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Kruel Milano do Canto, Gerente de Controle de Obrigações de Qualidade**, em 23/04/2021, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Strazzer Vilas Boas, Gerente de Controle de Obrigações de Direitos dos Consumidores**, em 23/04/2021, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Barbosa Leite, Gerente de Controle de Obrigações Gerais, Substituto(a)**, em 23/04/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Paulo Carozza, Gerente de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação do Acesso**, em 23/04/2021, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Blando Moraes da Silva, Coordenador de Processo**, em 23/04/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Lucas Graciano Junior, Especialista em Regulação**, em 23/04/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

Documento assinado eletronicamente por **Leticia Barbosa Pena Elias Jacomassi, Assessor(a)**, em



23/04/2021, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6599880** e o código CRC **273FAFC8**.

---